



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA

PROJETO DE LEI Nº.

070/2025, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal de 2025, Lei Municipal nº. 1.335 de 23 de dezembro de 2024 e Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), para as seguintes dotações orçamentárias:

06.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

06.001.10.301.107.2134-3.1.90.04.00.00.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO	R\$24.300,00
1.600.0000.0600 Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS do Gov. Fed. - Bloco de	24.300,00

06.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

06.001.10.301.107.2134-3.1.90.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$12.960,00
1.600.0000.0600 Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS do Gov. Fed. - Bloco de	12.960,00

06.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

06.001.10.301.107.2134-3.1.91.13.08.00.00.00 - CONTRIB PREV PESSOAL ATIVO PLANO	R\$2.700,00
1.600.0000.0600 Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS do Gov. Fed. - Bloco de	2.700,00

06.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

06.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

06.001.10.301.107.2134-3.1.91.13.20.00.00.00 - ALÍQUOTA SUPLEM DE CONT PREVID.	R\$540,00
1.600.0000.0600 Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS do Gov. Fed. - Bloco de	540,00

Art. 2º Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) -

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64)	R\$24.300,00
1.600.0000.0600 Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS do Gov. Fed. - Bloco de	24.300,00

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) -

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64)	R\$12.960,00
1.600.0000.0600 Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS do Gov. Fed. - Bloco de	12.960,00

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) -

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64)	R\$2.700,00
1.600.0000.0600 Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS do Gov. Fed. - Bloco de	2.700,00

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) -

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64)	R\$540,00
---	-----------



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

1.600.0000.0600

Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS do Gov. Fed. - Bloco de

540,00

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA/RS.
EM/...../202.....



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA**

**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI QUE - "AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO
ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".**

Mampituba, 28 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a abertura de crédito especial no orçamento vigente do Município de Mampituba, em decorrência do recebimento de recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Tais recursos são destinados ao fortalecimento das ações e serviços públicos de saúde, especialmente no âmbito da atenção primária, vigilância em saúde, assistência farmacêutica, estruturação de unidades e demais programas vinculados ao SUS. A abertura de crédito especial se faz necessária uma vez que os valores recebidos não estavam previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, portanto, exigem autorização legislativa específica para sua correta alocação e execução.

A medida visa garantir o pleno aproveitamento dos recursos recebidos, promovendo melhorias concretas na qualidade da assistência à saúde oferecida aos munícipes. Além disso, reforça o compromisso da administração municipal com a boa gestão dos recursos públicos e com a valorização do SUS como política essencial de proteção social.

Diante da relevância e da urgência da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente.


GILBERTO LOPES ROLDÃO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Projetos de Lei nº 069/2025, 070/2025 e 071/2025

Parecer Jurídico nº 063/2025

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mampituba/RS, 01 de setembro de 2025.

Vistos, etc.

Os projetos de Lei nº. 069/2025, 070/2025, 071/2025 tratam-se de autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa abrir crédito adicional especial no orçamento.

É o relatório. Examino.

O presente Projeto de Lei tem amparo legal no artigo 34, IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente sobre:
[...]

IV - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares especiais**; (grifei).

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissão desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ***Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.***

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse



CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. Este é o parecer, salvo melhor juízo.



Andreza Ramos Evaldt

Advogada - OAB/RS 113.636
Assessora Jurídica